

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/24571

A empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.444.624/0001-51, com sede na Rua José Ramon Urtiza, nº 206, Setor "A", Vila Andrade, CEP: 05.717-270, São Paulo/SP, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, por intermédio de sua procuradora, Sra. Rosane de Andrade Gomes Oliveira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.083.232-6 e inscrita no CPF sob o nº 261.838.798-86, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que decretou a desclassificação da sua proposta no item 14 do presente certame, com fundamento nos itens 13.1 e 13.2.3 do Edital respectivo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

O prazo para apresentação das presentes razões recursais, nos termos dos itens 13.1 e 13.2.3 do Edital, é de 03 (três) dias, contados da data da admissão da intenção de recurso, senão vejamos:

"13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (...)

13.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Conforme consta, também, da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00096/2022 (SRP):

"Data limite para registro de recurso: 02/08/2023.
Data limite para registro de contrarrazão: 07/08/2023.
Data limite para registro de decisão: 14/08/2023."

Logo, o presente recurso e estas razões recursais se mostram tempestivos, pelo que devem ser conhecidos.

2) DOS FATOS

A nossa empresa, ora recorrente, participa regularmente do processo de Edital de Pregão Eletrônico nº 096/2022 – Processo de Compras nº SES-PRO-2022/24571, desta Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT. Durante a fase de lances, ofertamos a proposta mais vantajosa para o item 14 – Sistema Automatizado de Unitarização de Medicamentos, proposta nossa que foi desclassificada sob o fundamento de que, em tese, o equipamento por nós ofertado não atende a algumas exigências editalícias. Ocorre que, conforme adiante demonstraremos, a nossa proposta atende integralmente ao Edital e o equipamento por nós ofertado cumpre com todas as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passamos a recorrer.

3) DO MÉRITO

Conforme já adiantamos, a nossa proposta atende integralmente ao Edital e o equipamento por nós ofertado cumpre com todas as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, ao contrário do que consta do documento "ASSUNTO: ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS – PREGÃO 096/2022" que serviu de base e fundamentação à decisão de recusa da nossa proposta, conforme constou da Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00096/2022 (SRP):

"Recusa de proposta - 25/07/2023 - 10:26:25 - Recusa da proposta. Fornecedor: SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, CNPJ/CPF:10.444.624/0001-51, pelo melhor lance de R\$ 208.000,0000 e com valor negociado a R\$201.000,0000. Motivo: O modelo apresentado pela empresa "MARCA BRAMETEC, MODELO BT5060A2", NÃO atende a descrição, NÃO estando em conformidade ao requerido pelo edital e assim, NÃO ESTÁ APTA para seguir com o certame."

Nesse sentido, ponto a ponto, temos que:

☒ "1 - TEMPERATURA DE SELAGEM DE 100°C A 150°C, a temperatura de selagem do equipamento BT5060A2 no "MANUAL TÉCNICO E SOLUÇÕES DE PROBLEMAS "página 24 item 7.1. "Regulagem da qualidade da selagem", subitem 7.1.8 informa que a temperatura de selagem é de 200°C, 250°C."

É informado na decisão deste Órgão que no manual técnico do equipamento BT5060A2, mais precisamente no subitem 7.1.8, consta que a temperatura de selagem "é de 200 a 250 graus", porém, não é isso o que está escrito lá.

O item 7.1 diz respeito à REGULAGEM da qualidade de selagem, e em seu subitem 7.1.8, além de especificar que podemos fazer alterações com relação à temperatura, é informado que a mesma DEVE (NÃO QUER DIZER QUE ESTARÁ, COMO INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO), estar entre 200 e 250 graus.

Provando ser isso verdade, na página 16 do mesmo manual, no item 7. diz: "O botão Temperatura Seladora serve para ajustar a temperatura que será selado o insumo."

A temperatura de selagem em qualquer equipamento de mercado possui uma possibilidade de regulagem, porque dependemos da temperatura ambiente e da circulação de ar do local onde o equipamento está instalado, além da espessura do insumos para a unitarização .

A temperatura indicada na tela é a temperatura medida pelo sensor na barra de selagem, para controle da potência de aquecimento. Porém, a temperatura medida no teflon (ponto de selagem) sofre interferências do ambiente e do material a ser selado:

https://drive.google.com/drive/folders/1wmimChs4MDnYiI3FqoUtEFAWIVlf1GNq?usp=drive_link

Assim, não há cabimento técnico que possa sustentar uma desclassificação de um equipamento consolidado no mercado com mais de 500 equipamentos comercializados em operação para esta finalidade de unitarização.

☒ "2 - O EDITAL SOLICITA QUE O EQUIPAMENTO TENHA BANCO DE DADOS COM NO MÍNIMO 400 RECEITAS DE CORTE DE MEDICAMENTOS, no manual do equipamento BT5060 A2 não apresenta informações sobre ter 400 receitas de corte de cartelas de medicamento, no "DESCRIPTIVO TÉCNICOBT5060 A2" ITEM 8.4 encaminhado pelo fabricante a BRAMETEC informa através de imagens apenas 9 tipos de formato de cartelas de medicamentos, saliente que são "POSSIBILIDADES" de formato de corte, não sendo uma afirmação do quantitativo de receitas de medicamentos."

O equipamento por nós ofertado possui infinita memória de armazenagem de receitas de cortes de comprimidos e reafirmamos que atualmente o equipamento possui uma quantidade maior de receitas (linhas de cortes).

Inclusive este número de receitas num cliente tende a se elevar devido a lançamentos de novos medicamentos e alteração de negociações de compras de produtos pelos hospitais.

Sistema este que o operador realiza novas linhas de corte ao longo de tempo de utilização.

☒ "3 - O EQUIPAMENTO BT5060 A2 NÃO CORTA CARTELAS DE MEDICAMENTO de ALUMÍNIO, conforme informado no "DESCRIPTIVO TÉCNICO BT5060 A2" item 8.3 do manual enviado, o equipamento corta PCV ou PET/ALUMÍNIO (plástico com alumínio), os medicamentos embalados em alumínio são mais duros e no manual informa não cortar, sendo um item importante do edital, por termos inúmeras embalagens de medicamentos feitos de alumínio.

4 - A informação encontrada na proposta de preços de que o equipamento corta cartelas de medicamento alumínio é divergente da informação do item 8.3 do documento "DESCRIPTIVO TÉCNICOBT5060 A2."

A faca e matriz de corte são fabricadas em aço rápido, pelo método de eletroerosão e posterior tratamento térmico adequado para atingir alta dureza e tenacidade, extremamente adequado a todos os cortes de blisters disponíveis no mercado.

O simples fato do descritivo técnico que cita alguns exemplos e por acaso somente estar na proposta caracteriza um excesso de formalidade por parte deste Hospital, e na listagem que seria testado a eficiência do sistema de corte nem se quer foi solicitado, como descreveremos abaixo.

Reafirmamos que o corte de blisters de alumínio como citado na proposta comercial na página 11 de 23 está claramente descrito que é realizado: "ALUMÍNIO/ALUMÍNIO", termo este utilizado por profissionais de farmácia hospitalar.

☒ "5 - DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS:

☒ Laudo de fotossensibilidade;"

No nosso portfólio existem embalagens fotossensíveis em todos os tamanhos disponíveis para a unitarização de comprimidos, ampolas e frasco ampola, ou seja, embalagens com capacidade de reduzir/eliminar os efeitos da luz nos medicamentos, contudo vale referir que como estamos a falar de embalagens secundárias, uma vez que tanto os comprimidos como as ampolas são unitarizados nas suas embalagens originais, a capacidade de bloqueio de luz presente nas embalagens fotossensíveis utilizadas por nós, garantem um reforço e uma segurança maior a estabilidade do medicamento, já que atuam em conjunto com a embalagem original do medicamento (como referido anteriormente), as nossas embalagens cumprem os requisitos necessários ao bloqueio de luz.

Na solicitação de pedido de Laudo de Fotossensibilidade, no Termo de Referência deste Edital, em nenhum momento foi solicitada alguma Norma ABNT ou similar de aplicação em que o Hospital tenha se baseado para este pedido e pedimos junto aos laboratórios credenciados pelo INMETRO que trabalhamos que aplicassem este teste e

nos foi explicado que deveríamos estar baseados em alguma Norma vigente.

Sobre esta alegação entramos com pedido de impugnação e não houve clareza na resposta e apenas apresentado que o medicamento deveria ter uma proteção/bloqueio de entrada de luz, assim nosso produto atende perfeitamente os requisitos de Termos de Referência, conforme inclusive a resposta dada à nossa impugnação. Reafirmamos que todas as empresas participantes deste certame e que outras empresas brasileiras que fornecem equipamentos para unidose não possuem embalagens estéreis para a unitarização de comprimidos fora do blíster, e isso não é solicitado no Edital, sendo assim este Hospital não conseguiria operar as unitarizações com medicamentos fora do blíster se quisesse seguir rigorosamente as legislações da ANVISA.

☒ “Lista de no mínimo 400 medicamentos do banco de dados.”

O equipamento por nós ofertado possui infinita memória de armazenagem de receitas de cortes de comprimidos e reafirmamos que atualmente o equipamento possui uma quantidade maior de receitas (linhas de cortes) inclusive este número de receitas num cliente tende a se elevar devido a lançamentos de novos medicamentos e alteração de negociações de compras de produtos pelos hospitais. Sistema, este, que o operador realiza novas linhas de corte ao longo de tempo de utilização.

☒ “6 - NÃO FOI POSSÍVEL CONFIRMAR AS SEGUINTE INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

Eficiência do sistema de corte de cartelas de medicamentos;

Embalagens fotossensíveis;

Bloqueio de luz das embalagens fotossensíveis;

kits de medicamento em modo semi automático e sequencial;

Quantidade de perda de embalagem na troca de SKU, reabastecimento e troca de formato de embalagem;

Eficiência do módulo de unitarização;

Opções de destaque das embalagens umas das outras;

Tempo de trocar o formato de embalagem;

Sistema de fácil abertura das embalagens mencionado na proposta;

Seta indicativa do local de abertura;

Sistema de modo indução leitura;

Cartelas de medicamentos coloridos e transparentes;

Embalagens para ambidestros;

sistema de retirada de excesso de ar das embalagens.”

Este Hospital afirma que não foi possível confirmar as informações técnicas acima, porém de forma subjetiva realizou esta afirmação sem qualquer fundamento ou comprovação válida.

O Hospital poderia ter solicitado amostra para teste, apresentação do equipamento ou visita num cliente em operação, mas isto não ocorreu!

O Hospital recorreu a apenas um cliente que apresentaram as alegações abaixo do quê realmente acontece nesta Entidade.

O próprio Edital, nas páginas 24 e 25, afirma que estas funcionalidades seriam testadas no próprio equipamento, porém não houve tal solicitação formal ou mesmo informal.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona que:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804) (grifo nosso)

Cabe a esta Pregoeira, então, em caso de permanência de dúvida, o que não cremos, diligenciar na forma dos itens 9.3 e 9.4 do Edital, visto que a diligência é cabível em qualquer momento do processo, inclusive nesta fase recursal, visando esclarecer informação e documentação já apresentada pela nossa empresa e, em especial, porque é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.” (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário) (grifo nosso)

Inclusive, é este o desejo e o pedido expresso da Sra. Luciana Lopes Castanha Souto - PTNS-SUS – Perfil Bióloga, no documento intitulado “ASSUNTO: ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS – PREGÃO 096/2022”: “(...) Devido a estes fatos sugeri o teste com a máquina em uma unidade nossa para não mais passarmos por estas situações, pois será possível averiguar se o equipamento se integra ao nosso sistema de gestão hospitalar e se a mesma realiza a unitarização eficaz, e tenha a capacidade de facilitar o trabalho da equipe, não venha gerar transtornos.” (grifo nosso)

Então porquê (?) esta Pregoeira não decide, agora, pela realização de diligência, na forma da lei e do Edital, a fim de que possa ser comprovado de uma vez por todas que o nosso equipamento atende às exigências do Edital e possui qualidade assegurada e comprovada para atender às necessidades deste Hospital?????

☒ “7 - Além de NÃO atender o descritivo do edital ainda em busca de mais informações sobre a máquina unitarizadora, busquei Grupo Técnico Parque Tecnológico que faço parte, com técnicos dos Hospitais Regionais, a

informação da existência deste equipamento em nossas unidades e se algum servidor conhecia. O Hospital Regional Santa Casa, possui uma máquina unitarizadora desta marca e modelo (Bramatec, Modelo: BT5060 A2) a 4 anos (desde 2019) e segundo relato dos técnicos, o equipamento nunca se quer cortou ou unitarizou um único medicamento, encontrando-se ainda na caixa, pois existe incompatibilidade com o sistema operacional de Gestão Hospitalar utilizado nas unidades hospitalares do estado. Se tornando um transtorno para os servidores, segundo equipe a empresa Sisnac Med responsabilizou a não instalação, devido ao sistema de gestão utilizado pela unidade, onde sabemos que ao comprar um equipamento a empresa tem que instalar e colocar para funcionar o equipamento, inclusive com treinamento da equipe em serviço. Outro fato referente a esta máquina é que a unidade terá que arcar com despesas altas para contratualizar uma empresa terceirizada para tentar sem a certeza de que a integração será eficaz, com riscos da perda do banco de dados do hospital. Outro relato de técnicos da unidade é que esta máquina é bem limitada, em seu tipo de configuração, o sistema de gestão da Santa Casa não aceita a integração, a empresa que for contratualizada terá que criar parâmetros dentro do banco de dados do hospital, e o risco de mexer com o banco de dados e parar outro setor, ou alterar outro tipo de impressão de outro equipamento na unidade. Um risco de mexer nas configurações das impressoras que estão em rede e utilizam o sistema de gestão. Outra informação que recebi dos técnicos da unidade é que ela corta só alguns tipos de medicamento, como inclusive citado no manual: "só 9 tipos". Devido a estes fatos sugeri o teste com a máquina em uma unidade nossa para não mais passarmos por estas situações, pois será possível averiguar se o equipamento se integra ao nosso sistema de gestão hospitalar e se a mesma realiza a unitarização eficaz, e tenha a capacidade de facilitar o trabalho da equipe, não venha gerar transtornos."

O equipamento que ainda se encontra na caixa foi uma oferta sem nenhum ônus ao referido Hospital, devido ao equipamento vendido em 2019 não ter sido utilizado pela farmacêutica antiga, que já não faz parte da equipe do Hospital, e ainda mantivemos o equipamento comercializado na data de 2019 para retirada em troca.

Mais uma inverteza, 8 questões de incompatibilidade com o sistema do Hospital, porque a nossa empresa SisnacMed é reconhecida mundialmente por ser integradora de sistemas e no caso deste Hospital que utiliza a melhor plataforma de mercado que é a MV Sistemas, a nossa empresa Sisnacmed é a única, repita-se, a única empresa homologada pela MV com exclusividade no que se trata de integrações.

Logicamente é muito vago dizer que "falou com os técnicos" - Quem?; Como?; Qual a responsabilidade deste sobre o projeto da unitarização existente no Hospital? - Nem ao menos a farmacêutica que é responsável foi contatada?

Outra citação sem cabimento é dizer que a unidade terá de arcar com os custos da integração, isto não é verdade porque, como relatado acima, a integração com MV não possui custos para o Hospital quando é negociado pela nossa empresa SisnacMed, e muito menos acessamos o banco de dados dos Hospitais, pois todas as questões citadas sobre tecnologia de informação não fazem sentido algum e jamais precisamos interferir no banco de dados do cliente. Seguimos, aliás, fielmente a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

Em nenhum momento a nossa proposta diz que são apenas 09 (nove) tipos e, sim, são exemplos dos formatos de blíster disponíveis e estes técnicos muito provavelmente não possuem o Certificado de Treinamento da nossa empresa SisnacMed nos treinamentos que realizamos.

Ainda reforçamos que, desde dezembro de 2022, trocamos o equipamento do Hospital citado e até o momento estamos aguardando a agenda daquele Hospital para instalar o novo equipamento, sem nenhum ônus, como já foi dito.

Reiteramos que a nossa empresa Sisnacmed é pioneira no Brasil em equipamentos de unitarização e o nosso equipamento foi o primeiro mais completo em termos de unitarização e corte de blísters e rastreabilidade no mercado, possuindo mais de 500 equipamentos no país, com presença em diversos países da América Latina e Europa, inclusive com certificação europeia.

Assim, e novamente desconsiderando-se os aspectos meramente subjetivos, o nosso equipamento e a nossa proposta atendem integralmente ao Edital, aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento.

Pois bem. Em se tratando do Princípio da Impessoalidade, significa dizer que esta Superintendência deve adotar na presente licitação critérios objetivos e pré-estabelecidos no Edital para as suas decisões. Ou seja, deve aplicar critérios imparciais entre todos os participantes e não pode ser subjetiva nas suas decisões e em seus procedimentos.

A impessoalidade dos atos e decisões administrativas é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o agente deixa de observar o interesse público, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meirelles afirma que:

"(...) o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.85)

No que concerne ao Princípio da Moralidade, esse se constitui em importante norte para o agente público, pois a Administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

Celso Antônio Bandeira de Mello define tal princípio da seguinte forma:

"O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541)

Aliás, é tão clara a separação entre legalidade e moralidade que, sendo o ato atentatório ao princípio da

moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração e é passível de anulação, pois a moralidade representa pressuposto de validade do próprio ato.

Ademais, temos o Princípio da Economicidade que também deve ser observado no presente caso. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o agente estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispensando, ao seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se intimamente com o Princípio da Moralidade, sobre o qual discorreremos acima, e também com o Princípio da Eficiência.

Marçal Justen Filho, no tocante ao Princípio da Economicidade, aduz que:

"(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos." (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000, p.66)

Ademais, as normas como um todo e, nesse caso, também as normas editalícias, não se bastam em si mesmas; elas existem para cumprir um propósito, uma finalidade, a fim de que lhe seja atribuída sua máxima efetividade e seu objetivo seja de fato alcançado. A isso se dá o nome de interpretação teleológica, ou teleologia das normas.

Isso deve ser entendido, portanto, como uma necessária atuação de acordo com "o que é requisitado" no Edital, mas também, e principalmente, "para quê é requisitado". Deve ser realizada uma interpretação teleológica sobre as exigências e documentos apresentados.

A interpretação teleológica supera a lógica formal e dirige sua atenção para o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, para o fim que a norma procura alcançar. A conclusão interpretativa deve estar afeiçoada à preservação desse valor bem jurídico, o que extrapassa o âmbito da lógica formal para introduzir no método jurídico um elemento material.

Ainda, com relação à Administração Pública, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal/88 e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (grifo nosso)

Também os Tribunais de Contas, e nesse sentido, em especial o Tribunal de Contas da União – TCU, corroboram que "Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência." (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010) (grifo nosso)

Pois bem. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade são destinados, principalmente, à proteção dos administrados contra desvios dos atos da Administração, impondo a essas limitações ao seu poder discricionário, permitindo, inclusive, a apreciação pelo Poder Judiciário quanto à validade do ato em razão da existência de eventuais abusos ou excessos.

Segundo nos ensina a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 14ª edição, Atlas, 2002, "(...) embora inscritos separadamente na lei, o princípio da Proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da Razoabilidade. Isto porque este, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que deseja alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade, não podendo ser medida apenas face à letra da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução.

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre os meios e os fins, está contido implicitamente no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; observância das formalidades essenciais à garantia do direito dos administrados; adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados." (grifo nosso)

Dessa forma, em observância ao Princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, além dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e em atendimento à legislação pátria, não seria exigível outra conduta da Pregoeira e da Equipe de Apoio e Técnica desta Superintendência senão a classificação, a habilitação e a vitória da proposta da nossa empresa. Afinal:

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993." (TCU. Acórdão 1734/2009 – Plenário) (grifo nosso)

"A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade." (JUSTEN FILHO, Marçal, obra citada, p. 497) (grifo nosso)

Por fim, o julgamento na Licitação é a indicação da proposta vencedora. Julgamento Objetivo significa que este

deve ser norteado pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito, neste caso, todas as especificações técnicas exigidas.

Tal princípio impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo órgão licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem à discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção.

Vislumbra-se o que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Em decorrência, temos também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Tal princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras estipuladas no Edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

E também a doutrina pátria:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes". (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também traz um ponto muito importante:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001)

Ou seja, fica demonstrado sobremaneira que o nosso equipamento atende a todas as exigências do Edital, o que comprovamos taxativamente no processo através da nossa proposta e documentos técnicos apresentados, e neste recurso novamente, inclusive ofertando, mais uma vez, o nosso equipamento para testes e diligências que esta Superintendência possa entender devidas e necessárias.

4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, considerando que o nosso equipamento atende a todas as exigências do Edital, requer-se:

a) Seja o presente recurso recebido no seus efeitos devolutivo e suspensivo, devidamente conhecido, analisado e, no mérito, julgado totalmente procedente, para o fim de ser reconsiderada a decisão que decretou a desclassificação da proposta da nossa empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA no item 14 do presente Pregão Eletrônico nº 096/2022 – Processo de Compras nº SES-PRO-2022/24571, desta Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT;

b) Nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, requer-se que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio reconsiderem a sua decisão e, não o fazendo, que façam subir o processo à autoridade superior competente, com a devida instrução, para que esta a retifique integralmente;

c) Por fim, requer-se seja dado prosseguimento ao certame, nos termos do Edital, adjudicando-se à Licitante SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., ora recorrente, o objeto do item 14 do presente Pregão Eletrônico nº 096/2022 – Processo de Compras nº SES-PRO-2022/24571, desta Secretaria de Estado de Saúde – SES-MT, homologando-se todo o procedimento; e

d) Além disso, permanecendo dúvidas, apesar deste recurso, que esta Pregoeira determine testes em nosso equipamento, na forma de diligência, nos termos das páginas 24 e 25 e itens 9.3 e 9.4 do Edital, inclusive em atendimento ao pedido expresso da Sra. Luciana Lopes Castanha Souto - PTNS-SUS – Perfil Bióloga, no documento

intitulado "ASSUNTO: ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS CLASSIFICADAS – PREGÃO 096/2022".

Termos em que, pedimos e esperamos por Deferimento.

São Paulo/SP, 02 de agosto de 2023.

ROSANE DE ANDRADE GOMES OLIVEIRA

CPF/MF nº 261.838.798-86

Fechar